



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 117/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 21 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º117/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A CARREATA DE SÃO CRISTÓVÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de lei n.º117/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A CARREATA DE SÃO CRISTÓVÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à  
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225  
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



# Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei trâmite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei em análise tem por finalidade incluir, no calendário oficial de eventos e festas do Município, a Carreata de São Cristóvão. Trata-se de medida que se enquadra como de interesse eminentemente local, por se referir a tradição cultural e religiosa profundamente enraizada na comunidade, cuja relevância social vem se consolidando ao longo dos anos. Dessa forma, a matéria insere-se na esfera de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sem que haja qualquer interferência nas competências privativas



# Câmara Municipal de Ouro Branco

da União ou dos Estados.

A doutrina e a jurisprudência são firmes ao reconhecer a autonomia municipal para instituir datas comemorativas e eventos culturais, desde que observados os limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.093/1995, que veda a criação indiscriminada de feriados. No caso em análise, a proposição não cria feriado, mas apenas confere reconhecimento oficial a uma manifestação cultural já existente, o que a torna juridicamente legítima e plenamente compatível com o ordenamento jurídico.

Cumprе ressaltar, ainda, que o projeto não implica aumento de despesas obrigatórias para o Executivo, não cria cargos ou funções públicas e tampouco altera a estrutura administrativa municipal. Trata-se, em verdade, de ato de natureza simbólica e cultural, de iniciativa parlamentar legítima, em conformidade com o princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a tradição celebrada pelo projeto possui relevância histórica, social e afetiva para a população de Ouro Branco, reunindo famílias e fortalecendo os vínculos comunitários. Ao reconhecer oficialmente a Carreata de São Cristóvão, o Município valoriza sua identidade cultural, preserva práticas religiosas que marcam a memória coletiva e promove a integração social, atendendo, assim, de maneira inequívoca ao interesse público local.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, conforme artigos 40 e 43 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quórum de maioria simples.

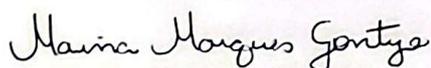
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

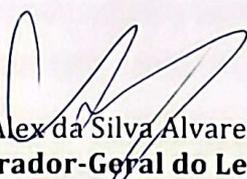
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 117/2025, *de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A CARREATA DE SÃO CRISTÓVÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Ouro Branco, 25 de agosto de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**